

Setor de Licitações
Recebido em: 19/09/23

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE XANXERÊ/SC (APAE)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA SECRETARIA REQUISITANTE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da instituição **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE XANXERÊ/SC** (CNPJ: 83.009.720/0001-45), que será responsável pela execução do serviço de "atendimentos multiprofissionais para o acolhimento e reabilitação à pacientes portadores de deficiência física, mental e intelectual severa, grave, moderada e Transtorno Espectro Autista (TEA), na cidade de Xanxerê-SC."

O valor da contratação perfaz o montante de **R\$ 37.635,63** (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais. É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde

P.M.X.	
Fls.	77
Ass.	n

que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição. Nestes termos, *in litteris*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.” (Grifei)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. A expressão “*em especial*”, indica que podem haver outras hipóteses de inviabilidade de competição além daquelas 3 (três) elencadas nos incisos. Desse modo, configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada no *caput* do dispositivo. É o caso dos presentes Autos.

Assim define a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/93 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Busca-se a contratação da instituição **APAE de Xanxerê/SC**, para a prestação dos serviços de “*atendimentos multiprofissionais para o acolhimento e reabilitação à pacientes portadores de deficiência física, mental e intelectual severa, grave, moderada e Transtorno Espectro Autista (TEA)*”.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da instituição **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE XANXERÊ/SC**, através de contratação direta (leia-se, portanto, sem a abertura de processo licitatório), **será mais adequada, vantajosa e propícia**

P.M.X.	
Fis.	78
Ass.	↓

ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho¹ sobre o tema. Assim, *in litteris*:

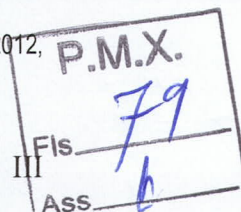
“...em suma: sempre que se possa detectar uma inuvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”

Veja-se a justificativa pela contratação da instituição APAE Xanxerê/SC, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, *in litteris*:

“O presente edital tem por objetivo, habilitar prestador de serviços multidisciplinares para atendimento e reabilitação da pessoa com deficiência intelectual severa grave e moderada, para que esta habilidade funcional, gerando independência e bem-estar. Sendo que o desenvolvimento destes usuários deverá ser como uma somatória dos aspectos motores, emocionais e cognitivos, identificando assim suas necessidades e planejando um tratamento que estimule o seu potencial, melhorando a qualidade de vida, a autoestima e minimizando sequelas. O atendimento multidisciplinar visa também que o paciente seja inserido em um espaço físico estruturalmente adequado e adaptado, disponibilização de transporte aos usuários que necessitam, acompanhamento familiar, suporte clínico, recursos pedagógicos e terapêuticos, bem como proporcionar acesso às demais políticas urbanas públicas para garantia da dignidade e inserção das pessoas com deficiência na sociedade como cidadãos de direito.” (Grifei)

A entidade **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE XANXERÊ/SC**, ainda (conforme esclarece a justificativa acima transcrita), **possui profissionais técnicos capacitados para a execução do serviço almejado pela Administração, além de estrutura, organização e experiência prévia na condução da atividade (objeto) pretendido pela Municipalidade,** senão, veja-se, conforme documento expedido pela Diretora Geral da APAE de Xanxerê, a Sra. Aline Tuzzi:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.



PH

"A Apae de Xanxerê, possui personalidade jurídica e funcionamento legal na forma de seu Estatuto, é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio a família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência. É uma Instituição especializada no atendimento à pessoa com deficiência intelectual severa, grave moderada. Atende pessoas de 0 (zero) aos 85 (oitenta e cinco anos) de forma totalmente gratuita nas áreas de saúde assistência e educação. Na área da saúde oferece atendimento especializado em fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, fisioterapia, psiquiatria, medicina e odontologia. Na área da educação é especialista em mediar o processo de aprendizagem promovendo a independência, autonomia e encaminhamento ao mercado de trabalho e ao ensino regular. Por fim, a área da assistência, está voltada ao atendimento as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, visando assegurar e viabilizar encaminhamentos e orientações aos programas, projetos e serviços sociais, proporcionado acesso às demais políticas para garantia da dignidade e inserção das pessoas com deficiência na sociedade como cidadãos de direito." (Grifei)

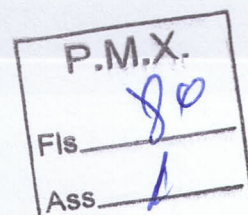
Comparando as informações acima transcritas com as especificações técnicas destacadas no Termo de Referência, é possível verificar que se equivalem as atividades prestadas pela instituição, com as atividades que a Administração Pública, através da Secretaria de Saúde requisitante, pretende contratar.

Cumprando manifestar, por fim, que **há dotação orçamentária** para a realização da presente inexigibilidade (Vide Dotação Orçamentária: Red. 18 - 1138, Elemento 33.90.39.50).

No ensejo, esta Procuradoria sugere que a contratação pode ser efetivada, na modalidade escolhida, sendo que deverá ser providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Inexigibilidade de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 19 de setembro de 2023.



Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

P.M.X.	
Fis	81
Ass	1